

ILMO (A). SR (A). Subsecretário (a) de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada

(inciso XI do artigo 43, do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011)

17000003330/17

Abertura: 13/09/2017 16:46:43

Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

Seq. Ext: PAULO ROBERTO GOMES CALDAS

Assunto: RECURSO REF. AI. 44681/2016.

Referência: Recurso Administrativo

Auto de Infração n.º 44681/2016

Processo: 444968/16

Nome do Autuado: Paulo Roberto Gomes Caldas

Número do CPF do Autuado: 291.745.036-34

PAULO ROBERTO GOMES CALDAS, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da Carteira de Identidade n.º 2.575.538 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 291.745.036-34, filho de Otavio Gomes Caldas e Geralda Gomes Caldas, residente e domiciliado em Paracatu/MG, sito à Rua Padre Joca, n.º 199, Bairro Paracatuzinho, não se conformando com a manutenção das penalidades aplicadas, e perdimento dos bens indicados no Auto de Infração, do qual foi notificado da decisão em 11/08/2017, por seu advogado infra assinado, com escritório profissional em Paracatu/MG, sito à Rua Manoel Caetano, n.º 323, Centro, CEP: 38600-00, vem, respeitosamente, no prazo legal, **apresentar Recurso administrativo**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

. Da tempestividade da Recurso Administrativo

O *caput* do art. 43, do Decreto nº 44.844/08, admoesta:

“Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido

2

0

ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.”

Como se verifica, o limite máximo para o recorrente apresentar defesa aos fatos constantes no teor do parecer único da SUPRAM NOR, é de trinta dias, contados a partir da data da ciência, observando que o prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil se recair em dia sem expediente normal na repartição em que ocorrer o processo.

Realizou-se a notificação da recorrente no dia 11/08/2017 (sexta-feira), findando o prazo para a defesa em 09/09/2017 (sábado).

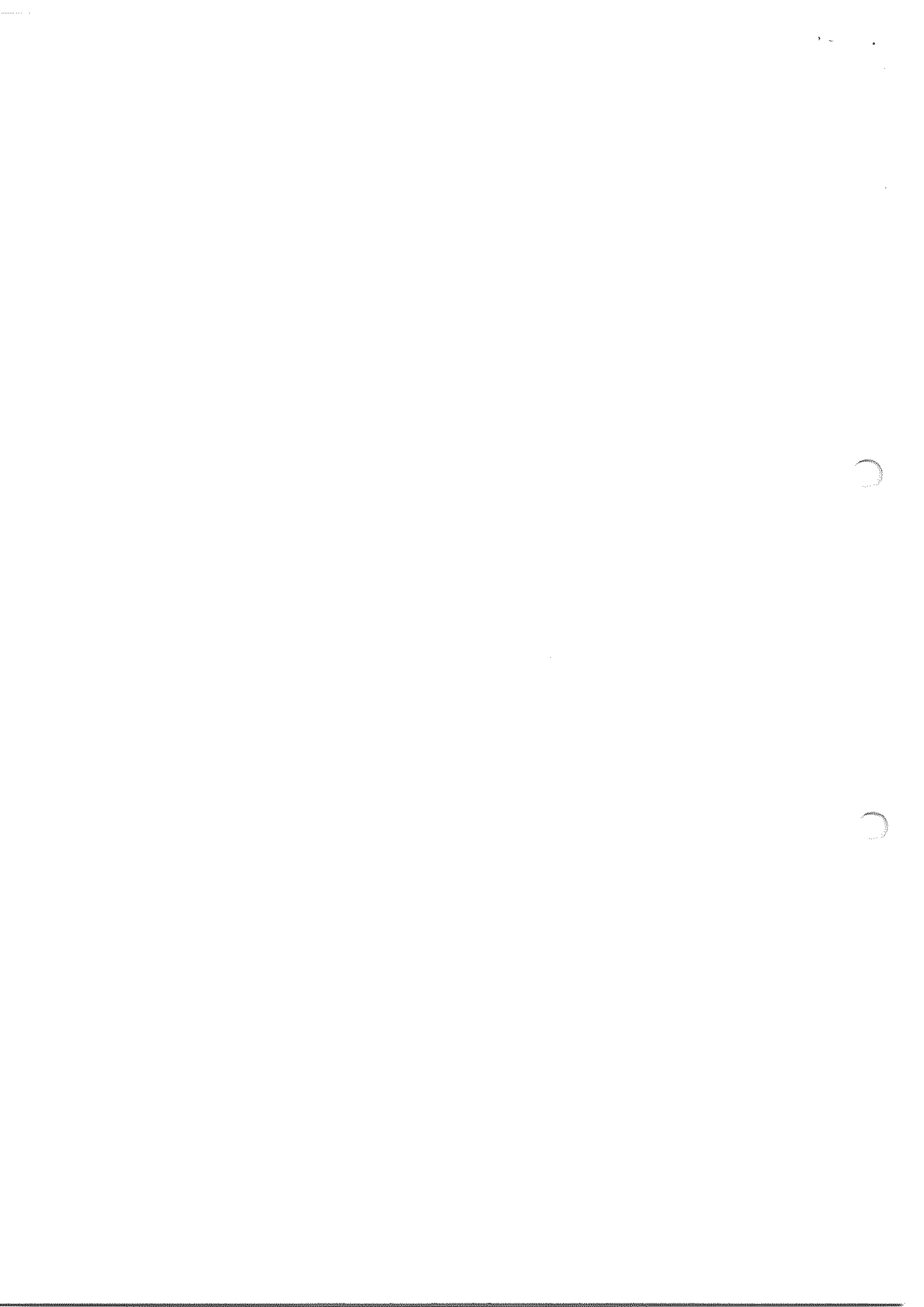
Conforme o artigo supracitado, prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil, ou seja, 11/09/2017 (segunda feira).

I – Da Síntese da Autuação

Inicialmente, é sobretudo importante assinalar que o autuado é um trabalhador rural, extremamente humilde, ocasionalmente tem sua pequena propriedade vistoriada por militares, jamais encontrando qualquer tipo de irregularidade.

No dia 12/06/2016, os policiais militares se dirigiram à propriedade do recorrente, e lá, se depararam com um modesto camponês que labuta em uma acanhada propriedade para sustentar sua família.

Após minuciosa busca, os milicianos nada de ilícito encontraram, e passaram a redigir multas aleatoriamente em desfavor do recorrente, dentre estas, a presente autuação por “*desmatar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécie nativa, em área comum sem licença ou autorização do órgão ambiental*” sob o valor de R\$ 16.282,28 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos); “*desmatou na fazenda lavras uma área comum que mede 27:06:00 HA sem autorização do órgão ambiental competente. foram apreendidos 676 st de lenha valorados em R\$ 22.463,48 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e*



quarenta e oito centavos. As atividades do desmate foram suspensas.”; “armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.” sob o valor de R\$ 5.981,40 (cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos); e “Na fazenda Lavras havia 45 m³ de carvão armazenados ao lado de três fornos de carvoeira os quais foram apreendidos valorado em R\$ 5.981,40.”.

II - PRELIMINARMENTE

a. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O artigo 31 do Decreto 44.844/08 prevê que:

Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

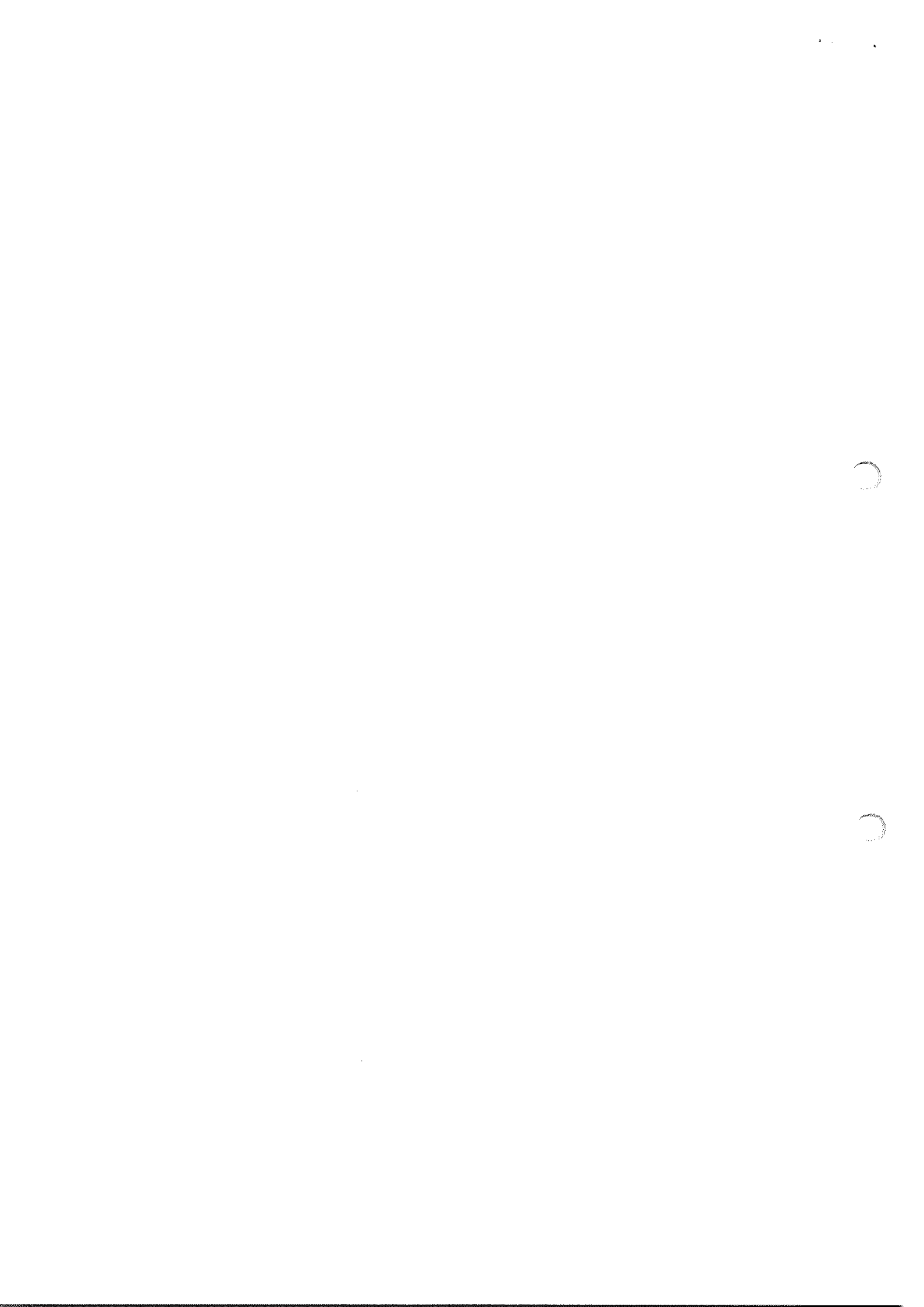
VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

O artigo 56 do mesmo decreto acima citado preleciona o seguinte:





A D V O C A C I A

As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos.

Seguindo os ditames legais ora mencionados, certo é que a autoridade policial lançou a multa sem, contudo, se ater ao que prevê a legislação em questão, o que, certamente leva à nulidade do auto de infração.

No auto de infração não foi feita menção às circunstâncias atenuantes que beneficiam o recorrente, tampouco ao fato de o mesmo não ser reincidente.

Da mesma forma, ao invés de imediatamente ter sido lavrado o auto com aplicação de multa, levando-se em consideração que a autuada pode ser beneficiada pelas atenuantes previstas no decreto, como será fartamente exposto abaixo, poderia a autoridade ter se atido somente em adverti-la.

Assim, fica desde já requerido seja considerado nulo o auto.

III - DO DIREITO





A D V O C A C I A

Verifica-se não existir qualquer indicio de ter restado comprovada a existência dos episódios descritos no auto de infração, tal como o referido dispositivo legal exige para configuração do delito.

Para que a conduta do agente subsuma-se àquela descrita no auto de infração, deve restar devidamente evidenciado nos autos, a ação ou inobservância a um dever objetivo de cuidado por parte do autuado, causando danos ao meio ambiente.

No presente caso, ocorreu apenas o aproveitamento de lenha que estava se acumulando há anos em volta da moradia do recorrente, ou seja, era lenha e não madeira nativa.

Vale observar, que no local não foi encontrado moto-serra, sequer um serrote, como aduzido anteriormente, foi usado apenas lenha, já que, em breve se inicia o período de chuvas.

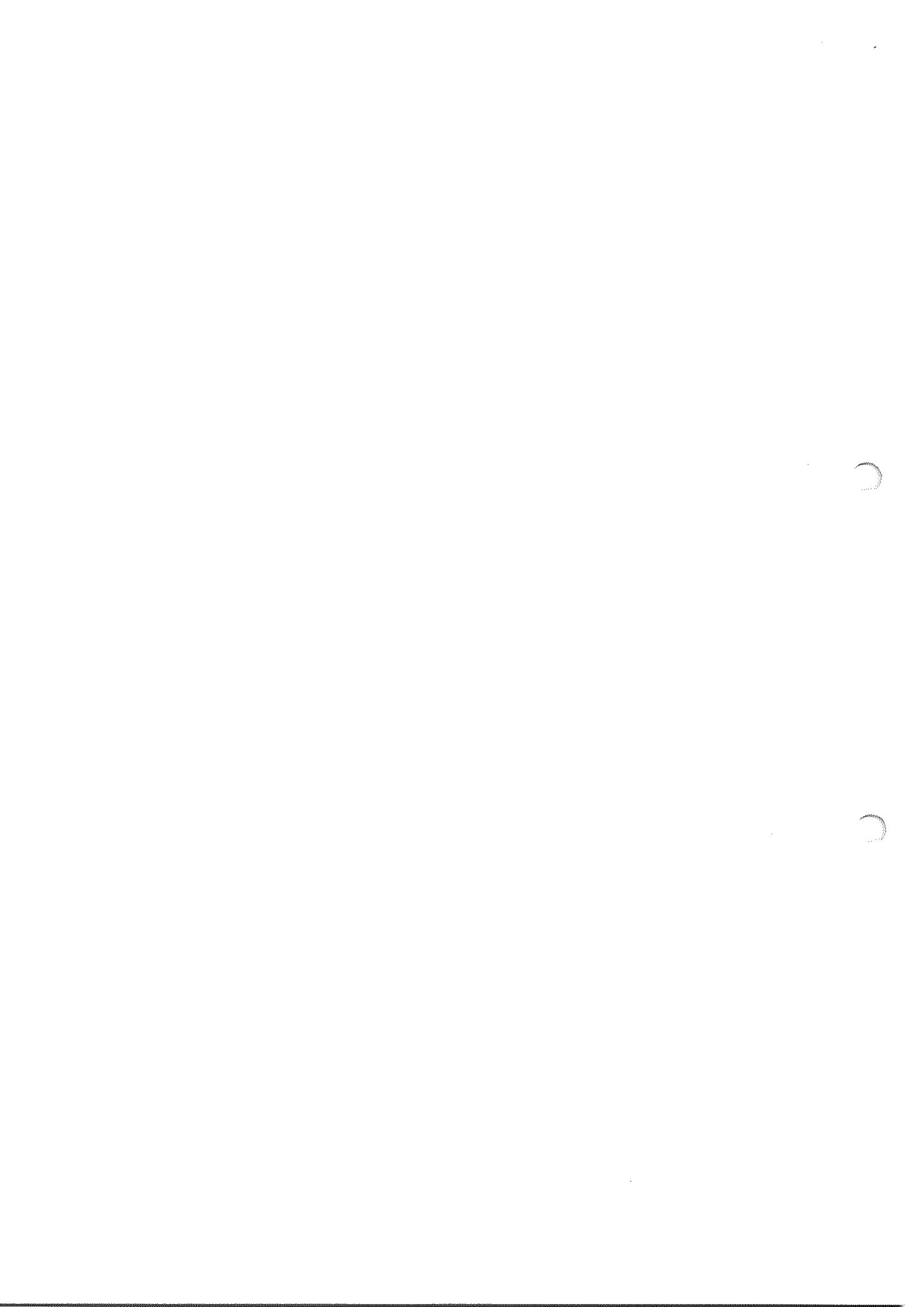
Na ausência de prova técnica segura quanto ao pretendo dano causado pela ação do recorrente, o detalhamento de lenha ou madeira nativa, o ônus que competia à acusação, não há como responsabilizá-lo pelo cometimento da infração ora analisado.

Convém observar, nos termos do art. 81 Decreto Lei n.º 44.844/08, a autoridade policial não agiu com razoabilidade e proporcionalidade ao aplicar a multa, pois não houve perigo nem dano ao meio ambiente, e o autuado sempre cumpriu com as normas ambientais, pois como afirmado anteriormente, este autuado sempre foi fiscalizado por militares. Devendo o auto de infração ser revisto pela autoridade competente.

IV. A CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhido o presente recurso, cancelando-se o auto de infração lavrado. Em caráter sucessivo ao pedido acima, caso V. S^a., insista na punição do defendente, levando em consideração os fatos sobreditos, que o mesmo não é reincidente, aplicando as atenuante inculpidas no Art. 68, inc. I, bastando a aplicação da advertência, consignada no art. Art. 56, inc. I, caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, seja reduzido no máximo o valor da multa e parcelado face realidade fática do episódio e do autuado.

Nestes termos,



V M F

A D V O C A C I A

Pede deferimento.
Paracatu/MG, 08 de setembro de 2017.



VINÍCIUS MARTINS FERREIRA
OAB/MG 113.131

